

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator GILMAR MENDES  
**Supremo Tribunal Federal**  
Brasília/DF

### ADI nº 5735

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Controle de Constitucionalidade | Inconstitucionalidade Material (10646)<sup>1</sup>

Ementa: Intervenção. Lei 13.429, de 2017. Terceirização no serviço público. Retirada da proposição pelo Poder Executivo, ignorada pela Câmara dos Deputados. Violação ao devido processo legislativo, à cláusula pétrea e ao princípio do acesso a cargo público por concurso. Inconstitucionalidade formal e material. Direitos individuais fundamentais de preenchimento de cargos públicos. Autorização de acesso a cargo público sem concurso.

**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – AOJUSTRA**, CNPJ 12.908.169/0001-02, com sede na Avenida Marques de São Vicente, nº 235, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01139-001, e-mail: aojustra@gmail.com, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – SINDIQUINZE**, CNPJ 57.503.922/0001-39, com sede na Rua Doutor Quirino, nº 594, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-080, e-mail: sindiquinze@sindiquinze.org.br, **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL – SINDJUFEM/MS**, CNPJ 33.784.273/0001-23, com sede na rua João Tessitore, nº 252, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79040-250, e-mail: sindjufems@sindjufems.org.br, **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – SINJUFEGO**, CNPJ 26.943.688/0001-37, com sede na rua 115, quadra F-36, Lote 86, nº 662, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 744.085-325, e-mail: sinjufego@sinjufego.org.br, **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUF/RJ**, CNPJ 35.792.035/0001-95, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 509, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-003, e-mail: contato@sisejufe.org.br, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ 25.573.338/0001-63, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30410-010, e-mail: juridico@sitraemg.org.br,

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais do Poder Judiciário expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponíveis em: <[http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)>

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE RONDÔNIA E ACRE - SINDIJUFE-ROAC**, CNPJ 34.482.000/0001-97, com sede na Rua José de Alencar, nº 2381, apartamento 3, bairro Mocambo, PORTO VELHO/RO, e-mail contato@sindijufe-roac.org.br, e sede na rua Projetada, QH, C 11/A, bairro Pedro Roseno, Rio Branco/AC, CEP 69917-660, e-mail: contato2@sindijufe-roac.org.br, por seus procuradores regularmente constituídos (instrumentos de mandato anexos), que recebem intimações e notificações em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, e-mail: publica@servidor.adv.br, com fulcro no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868<sup>2</sup>, de 1999, pedem intervenção como **AMICI CURIAE** na Ação Direta de Inconstitucionalidade indicada em epígrafe, pelos fundamentos seguintes.

## **1. CABIMENTO**

É aplicável o § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/1999, que prevê os requisitos para admissão de terceiros interessados como *amici curiae* nas ações do controle abstrato de constitucionalidade:

Art. 7º [...]

§ 2º O relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Do dispositivo supratranscrito, extraem-se os dois elementos a serem considerados para a admissão da presente intervenção, quais sejam, a **relevância** da matéria e a **representatividade** das postulantes, os quais estão configurados na espécie, conforme se passa a demonstrar.

### **1.1. Relevância da matéria**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5735, proposta pela Procuradoria-Geral da República tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que “Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

A referida Lei, resumidamente, alterando a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, permite “contratos de trabalho temporários” de até 270 dias, voltados

---

<sup>2</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. [grifou-se]

também para a execução indireta das atribuições dos servidores nas atividades meio e fim (exceção às carreiras típicas de Estado, como magistratura, ministério público, auditoria e segurança pública).

Tal permissão atrai a relevância da matéria para os substituídos, na medida em que, caso seja mantida, poderá ocasionar a terceirização das atividades finalísticas ou acessórias do Poder Judiciário, atingindo os substituídos, que perderiam espaço para os terceirizados, havendo uma redução drástica, quiçá, total, na realização de concursos públicos.

Sendo assim, insistir na manutenção dessa previsão seria “substituir o recrutamento via concurso por trabalhadores terceirizados; seria abrir portas para que apadrinhados dos governantes pudessem prestar serviços à Administração Pública, uma vez que a seleção dos trabalhadores terceirizados pela empresa prestadora do serviço não obedece a qualquer tipo de controle<sup>3</sup>”.

Logo, o objeto desta ação é relevante e apresenta pertinência temática com o interesse dos intervenientes, que agregam aos argumentos originais desta ação direta elementos que focam especificamente nas inconstitucionalidades da lei aplicada ao serviço público.

## 1.2. Representatividade

As entidades, cujos estatutos constam em anexo, são responsáveis pela defesa de interesses ou direitos coletivos<sup>4</sup> das categorias que representam; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>5</sup>, o que autoriza as entidades a pleitearem em seu nome, conforme

<sup>3</sup> 9 Cf. KIAN, Tatiana. Terceirização na Administração Pública. In: Revista de Direito Público, Londrina, v. 1, n. 2, p. 231, maio/ago.2006. No mesmo sentido: “Por meio da terceirização, o capital se organiza estrategicamente em todos os vieses da máquina estatal na defesa dos interesses de mercado, em privilégio de camadas empresariais muito restritas da sociedade, acentuando o ambiente propício à promiscuidade entre o público e o privado, e aprofundando o caráter patrimonialista das relações entre os governos e as elites econômicas.” AMORIM, Helder Santos. A terceirização no serviço público à luz da nova hermenêutica constitucional. São Paulo: LTr, 2009, p. 76.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>5</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou

autorizam os artigos 8º, inciso III, e 5º, inciso XXI, da Constituição da República.

Assim, devem ser admitidas como *amici curiae* as entidades intervenientes que, desde já, manifestam-se pela procedência da ADI, a cujos argumentos lançados à peça inaugural se somam os que serão expostos a seguir.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Para além das flagrantes inconstitucionalidades trazidas pela Lei nº 13.429/2017, que alterou de forma prejudicial e insustentável a terceirização trabalhista em âmbito geral, esclarece-se ao serviço público não devem ser estendidas as normas ora reputadas inconstitucionais, por mais um conjunto de razões, devendo ser declarada inconstitucional a referida norma ou então, sucessivamente, ser dada interpretação conforme para que valha o entendimento de que suas disposições não se estendem ao serviço público.

Isto porque a divisão meio/fim, importada da esfera trabalhista quanto ao que pode ou não ser terceirizado (agora alterada pela Lei 13.429/2017), é interpretada equivocadamente no serviço público, em especial por decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União, que embarcou nessa diferenciação para admitir a execução indireta das atribuições de segurança dos órgãos públicos.

**Em verdade, o caso trabalhista não se admite simulação idêntica no serviço público, por razões que vão da impessoalidade do *caput* do artigo 37 à exigência de concurso público para acesso a cargo, constante do seu inciso II.**

Sem entrar no mérito de ter sido recepcionada ou não a autorização do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 1967,<sup>6</sup> para a execução indireta das “tarefas executivas”, em face do inciso II do artigo 37 da Constituição de 1988, a matéria foi regulamentada através do Decreto 2.271, de 1997, com a redação seguinte:

Art. 1º. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

---

artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>6</sup> Decreto-Lei nº 200, de 1967: [...] Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

**§ 2º. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.**

Pelo que se observa, mesmo na admissão do conceito de atividade-meio, não podem ser terceirizadas atividades que integram as categorias funcionais estruturadas em plano de carreira.

No passado, em razão de reiteradas tentativas ilegais, o Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado de sua **Súmula nº 97**, afirmando:

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), **não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias, a utilização de serviços de pessoal**, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.

Antes da publicação da Lei 13.429, de 2017, o histórico de tentativas do Estado (em sentido lato) é grande. Ciente da sensibilidade do caso, alguns órgãos públicos optaram por extinguir atribuição da carreira para, no mesmo ato, abrir o processo licitatório para escolha de empresa de prestação de serviços.

Em caso julgado pelo Tribunal de Contas (processo que contou com a atuação desta assessoria), a extinção - seguida da terceirização - foi julgada ilegal, conforme a ementa abaixo:

**GRUPO I- CLASSE VII – Plenário**

TC 009.674/2007-5c/ 1 anexo (Sigiloso)

Natureza: Denúncia.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Denunciante: Identidade preservada.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO .ILEGALIDADE DA NORMA INTERNA QUE DECLAROU EM PROCESSO DE EXTINÇÃO ESPECIALIDADES DA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO .OFENSA À LEI Nº11.416/2006 E AO ART.37, INCISO II, DA CF/1988. CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO.

Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às Categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou Entidade, salvo expressa

disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (Acórdão 1200/2008 – TCU – Plenário).

Se a terceirização é um grave problema para o âmbito trabalhista, no direito administrativo (em especial no direito do servidor público) a inconstitucionalidade é aprofundada, conforme o alerta de Luciano de Araújo Ferraz:

O grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição Federal, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vistas a contornar a regra do art. 37, II, da Constituição.<sup>7</sup>

Uma síntese da trajetória da proposição convertida em lei facilitará a compreensão da gravidade dessas inconstitucionalidades para o serviço público.

Com a finalidade de alterar a Lei 6.019, de 1974, que trata do “Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, o Projeto de Lei nº 4302, de 1998, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 19 de março de 1998 à Câmara dos Deputados, dispondo “sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências”.

Após aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 13/12/2000, a matéria foi remetida ao Senado (em 21/03/2000). Em 17 de dezembro de 2002, o Senado devolveu à Câmara a proposição aprovada, com substitutivo.

Em 19 de agosto de 2003, o Poder Executivo solicitou a retirada do PL 4302/98, segundo mensagem de retirada de proposição MSC 389/2003 (documento e extrato de tramitação anexados)<sup>8</sup>. Na mesma data, a Mesa Diretora da Câmara determinou a submissão do pedido ao Plenário, o que não ocorreu.

Sem apreciação da mensagem de retirada de proposição e após pedido de retomada do projeto pela Fecomércio/SP em 10 de janeiro de 2017, a redação final do PL 4302 foi aprovada em 22 de março de 2017, com a seguinte ementa: “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Antes desse resultado, no início da sessão deliberativa do Plenário

<sup>7</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal e a terceirização de mão-de-obra no serviço público, Jurídica Administração Municipal, ano VI, nº 3, março de 2001, p. 24.

<sup>8</sup> Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=128886>. Consulta em 24/03/2017.

de 22 de março de 2017, o Deputado Léo de Brito apresentou Reclamação (REM 5/2017), em que invocou a necessidade de apreciação prévia do pedido de retirada de proposição (MSC nº 389/2003) pelo Plenário, na forma do artigo 104, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dos fatos narrados até aqui, nota-se que se apreciou matéria retirada da Câmara pelo seu autor, o Poder Executivo. Pelo quadro instaurado, violou-se o devido processo legislativo, ignorando-se que a iniciativa constitucional para o tema inclui a sua retirada (artigos 61, II, “c”, e 84, III, da Constituição), acima de qualquer ato *interna corporis*.

Ao conferir nova redação à Lei 6.019, de 1974, a Lei 13.429, de 2017 apresenta considerações genéricas e de péssima redação, a exemplo:

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. [...]

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà: [...]

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Ao não excepcionar o serviço público, para além do que discutido em parágrafos antecedentes, a redação final permite subversão da igualdade e impessoalidade previstas nos artigos 5º e 37 da Constituição da República de 1988, direitos fundamentais individuais protegidos pelo seu artigo 60, §4º, IV, corolários da garantia de acesso equitativo aos cargos e empregos públicos, mediante concurso, conforme exige o artigo 37, II, da Lei Maior.

Portanto, na conjugação das inconstitucionalidades formal e material da lei, tem-se, em relação à Constituição da República:

- (1) Violação aos artigos 61, II, “c”, 84, III;
- (2) Violação aos artigos 5º, 37, caput e inciso II, e 60, § 4º, inciso IV.

Sobre o primeiro ponto, a Lei 13.429, de 2017, se entendermos que - ao estabelecer a possibilidade de execução indireta de atividades meio e fim - autoriza a ocorrência na administração pública, o desvio não é apenas ao artigo 37, II, que exige concurso público.

Isso porque desconsidera que a iniciativa de lei para tratar do acesso a cargos e empregos públicos (ainda que pela terceirização) é privativa do Presidente da República, conforme disciplina o artigo 61, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal (e seus correspondentes nos Estados e no Distrito Federal).

O PL 4302 foi apresentado em 1998 pelo Presidente da República, que agiu pela iniciativa prevista no artigo 84, inciso III, da Constituição, privativa em relação ao serviço público (61, II, c). Assim como propôs, a autoridade pode retirar integralmente a proposição sem oposição das Casas Legislativas. E assim procedeu em 19 de agosto de 2003, através da MSC 389/2003.

Ainda que a matéria admitisse tratamento regimental, o que se cogita apenas por hipótese, o artigo 104, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados exige prévia apreciação plenária da retirada, o que não foi feito.

Por isso, ao submeter à votação a matéria, sem observar a retirada da proposição, o Presidente da Câmara dos Deputados violou os artigos 61, II, “c” e 84, inciso III, da Constituição da República de 1988, causas de inconstitucionalidade formal da integralidade da lei sancionada.

Sobre o segundo ponto, o princípio da igualdade do artigo 5º também encontra proteção na impessoalidade protegida pelo caput do artigo 37, e pelo seu inciso II, todos da Constituição. Antes de dever imposto ao administrador e ao legislador, configura direito e garantia de cada cidadão à ausência de preferências na disputa por uma vaga na administração pública, que deve ser mediada por concurso de provas ou de provas e títulos.

Aqui a Lei 13.429, de 2017, ofende cláusula pétrea, consistente no direito a disputar um cargo ou emprego público, mediante concurso sem preferências pessoais, garantia destinada a cada indivíduo, que será tratado de forma isonômica e impessoal, sujeito apenas à avaliação formal exigida para seleção do mais apto.

Ao tratar de empresas que oferecem trabalho temporário, a nova redação da Lei 6.019, de 1974 permite contratos de até 270 dias, aparentemente incluindo a administração pública, dada a ampla definição da tomadora do serviço.

Seja pelo prazo mínimo ou pela eventual ampliação, autoriza-se



incursão nas atividades meio e fim (§3º do artigo 9º da Lei 6.019/78, na redação do PL 4302/98) dos tomadores do serviço, ou seja, mesmo que se pretenda justificar eventual contratação por alguma circunstância provisória, não há provisoriedade que resista aos prazos permitidos para a terceirização, ou ao fato de que área meio e fim podem ser objeto de contratação.

Em verdade, ao contrário do que se pretendeu com o artigo 37, II, da Constituição, criou-se forma de acesso sem concurso, a partir da escolha de empresas prestadoras de serviço que definirão quem desempenhará as atribuições reservadas às áreas meio e fim das carreiras de servidores e empregados públicos. É evidente que a extinção dos privilégios, conquistada a duras penas pelo constituinte original, como medida de impessoalidade/isonomia na disputa pelas vagas no serviço público, volta ao passado em que indicações de toda ordem preferiam a seleções objetivas, permitindo que as empresas prestadoras de serviço definam quem deve realizar atribuições de toda ordem.

A “necessidade transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” (artigo 2º da Lei 6019/78, na redação do PL 4302/98) pode se estender por até 270 dias e sofrer rodízios entre empresas diferentes, intercalando contratos e pessoas envolvidas, daí que ao alterar a Lei 6.019, de 1978, em especial na permissão de contratação “temporária” no serviço público, verdadeira terceirização, a lei questionada violou regras que integram cláusula pétrea, vinculadas aos artigos 5º, 37, caput e inciso II, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.

Por essas razões é que se postula a procedência da ADI nº 5735 para que seja declarada inconstitucional a Lei 13.429/2017 em razão dos vícios formais e materiais nela contidos, ou então, sucessivamente, lhe seja dada interpretação conforme para fixar a exegese de que as disposições nela contidas não alcançam o serviço público.

### **3. PEDIDOS**

**Ante o exposto, requerem:**

**(a)** a admissão das requerentes na qualidade de *amici curiae*, para que lhes seja facultada a realização de manifestações no processo, conforme assegura a parte final do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/1999<sup>9</sup>, bem como sustentação oral por ocasião do julgamento do processo;

**(b) no mérito**, o julgamento de procedência desta ação direta para

---

<sup>9</sup> Lei nº 9.868/1999: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017 em razão dos vícios formais e materiais nela contidos ou então, sucessivamente, para que lhe seja dada interpretação conforme a fim de ser fixada a exegese de que as disposições nela contidas não alcançam o serviço público;

(c) por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, a expedição das publicações, exclusivamente, em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Brasília, 6 de outubro 2017.

[Assinado eletronicamente]  
**Jean Paulo Ruzzarin**  
OAB/DF 21.006